

Acórdão: 17.947/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118701-33(Aut.), 40.010118685-89(Coob.)
Impugnantes: Unitrans Transportes e Comércio de Veículos Ltda (Aut.), Céramus Bahia SA – Produtos Cerâmicos (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000211549-92
Inscr. Estadual: 099209490.00-49(Aut.), 708218370.00-00(Coob.)
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada através de contagem física de mercadorias em trânsito, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da errônea capitulação da infração e da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa das Autuadas, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias constantes da contagem física de mercadorias em trânsito – CFMT (doc. fl. 10) desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, a Autuada, e por seu procurador regularmente constituído, a Coobrigada, Impugnações às fls. 21 a 30 e 66 a 75, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 87 a 88.

DECISÃO

As Impugnantes alegam, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela errônea eleição dos dispositivos legais que o fundamentam.

Razão lhes assiste.

Dispõem os artigos 57 e 58 da CLTA/MG que:

“Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento”.

No presente caso, o Relatório do Auto de Infração foi feito nos seguintes termos:

Foi constatado, em 14/05/06, no Posto Fiscal Reimão de Melo, Matias Barbosa/MG, pelos agentes fiscais legalmente habilitados pela Ordem de Serviço n.º 08.060001466-85, que o sujeito passivo acima identificado, fazia transportar as mercadorias constantes da contagem física de mercadorias em trânsito - CFMT - em anexo, desacobertadas de documento fiscal.

Destarte, foi lavrado o presente, para exigir o ICMS devido e multas cabíveis.

No campo “Infringências/Penalidade” foram citados os artigos 16, incisos VI, VII, IX, XIII e 39 parágrafo 1º, ambos da Lei 6763/75 para fundamentar as infringências observadas.

Com efeito, os artigos citados no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração não foram suficientes para garantir às Impugnantes o exercício da ampla defesa, pois não demonstram claramente os motivos da infração a elas imputada.

Ressalte-se, que no relatório do Auto de Infração não restou informado qual foi o motivo da desclassificação das notas fiscais, sendo certo que, na verdade, não restou consignado sequer que as notas fiscais teriam sido desclassificadas, em flagrante desrespeito aos artigos 57 e 58 da CLTA.

Em relação à reincidência exigida, a mesma também não foi demonstrada junto ao Auto de Infração, impedindo que as Impugnantes sobre ela se manifestassem.

Ademais, as notas fiscais avulsas foram emitidas, fls. 14/15 dos autos, exatamente com os mesmos dados consignados nos documentos supostamente desclassificados.

Portanto, diante da falta de requisitos formais, bem como em razão do claro cerceamento de defesa, caso é de acolhimento da preliminar suscitada, para que seja anulado o Auto de Infração lavrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MG